

**HABEAS CORPUS 153.506 SÃO PAULO**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**PACTE.(S)** : LENICE LEMOS SAO BERNARDO  
**PACTE.(S)** : GILBERTO ROZA SAO BERNARDO  
**PACTE.(S)** : MARA EUNICE LEMOS SAO BERNARDO  
**IMPTE.(S)** : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E  
OUTRO(A/S)  
**COATOR(A/S)(ES)** : RELATOR DO ARESP Nº 1.025.726 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido no AREsp 1025726/SP, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (eDOC 28, p. 77):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1º DA LEI N. 9.613/1998. JUSTA CAUSA DUPLICADA. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não prospera o pleito de absolvição dos agravantes, sob o argumento de que não foi demonstrada a conduta de tentar dar aparência de legalidade aos valores em questão, porquanto, conforme apontado pela Corte de origem, os réus depositavam parceladamente os valores obtidos de forma ilegal, juntamente a sua remuneração, com o intuito de não se identificar a origem ilícita das cifras.

2. Assim, as instâncias ordinárias atestaram a materialidade e a autoria do crime de lavagem de dinheiro e de seu antecedente na hipótese, qual seja, o delito de concussão, de forma que para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* se faz necessária a incursão no conjunto fático-probatório amealhado aos autos, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

**HC 153506 / SP**

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos para “estabelecer o regime inicial aberto para o cumprimento da reprimenda imposta à embargante Lenice Lemos São Bernardo”.

Narra o impetrante que: a) o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento à apelação do Ministério Público para condenar a paciente Lenice Lemos São Bernardo pela prática dos delitos de concussão e de lavagem de dinheiro (art. 316 do Código Penal, na forma do art. 71 do CP, e 1º, V, da Lei 9.613/1998, todos c.c. o art. 69 do Código Penal) e condenar Gilberto Roza São Bernardo e Mara Eunice Lemos São Bernardo por lavagem de dinheiro; b) o STJ, no julgamento do agravo em recurso especial, concedeu *habeas corpus* de ofício para declarar a extinção da punibilidade da paciente Lenice pelo delito de concussão, ante a prescrição da pretensão punitiva, mas manteve a condenação dos pacientes pelo delito de lavagem de capitais sem que tenha sido comprovada a prática dos verbos do tipo penal previsto no art. 1º da Lei 9.613/1998 (ocultar ou dissimular) e apontado o elemento subjetivo do tipo, que só existe na modalidade culposa.

Pugna pela concessão da ordem a fim de que, reconhecida a atipicidade da conduta, sejam absolvidos os pacientes.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório. **Decido.**

**1. Cabimento do *habeas corpus*:**

A Corte compreende que, ordinariamente, o *habeas corpus* não se presta a rescindir provimento condenatório acobertado pelo manto da coisa julgada, daí a impossibilidade de figurar como sucedâneo de revisão criminal. Acerca do tema:

**“O Supremo Tribunal Federal não admite a utilização do**

HC 153506 / SP

*habeas corpus em substituição à ação de revisão criminal.*" (HC 128693 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, grifei)

*"O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal.*" (HC 123430, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/10/2014, grifei)

*"(...) habeas corpus não pode ser utilizado, em regra, como sucedâneo de revisão criminal, a menos que haja manifesta ilegalidade ou abuso no ato praticado pelo tribunal superior.*" (HC 86367, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, grifei)

No caso concreto, por contrariar frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o *habeas corpus* não merece conhecimento, na medida em que funciona como sucedâneo de revisão criminal.

## **2. Possibilidade de concessão da ordem de ofício:**

Ainda que ausentes hipóteses de conhecimento, a Corte tem admitido, excepcionalmente, a concessão da ordem de ofício.

Calha enfatizar que tal providência tem sido tomada tão somente em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, em que *"a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar **flagrante** constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja **manifestamente** contrária à jurisprudência do STF"* (HC 95009, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2008, grifei).

Devido ao caráter excepcional da superação da jurisprudência da Corte, a ilegalidade deve ser cognoscível de plano, sem a necessidade de produção de quaisquer provas ou colheita de informações. Nesse sentido, não pode ser atribuída a pecha de flagrante à ilegalidade cujo

**HC 153506 / SP**

reconhecimento demande dispendioso cotejamento dos autos ou, pior, que desafie a complementação do caderno processual por meio da coleta de elementos externos.

Como reforço, cumpre assinalar que o Código de Processo Penal, ao permitir que as autoridades judiciárias concedam a ordem de ofício em *habeas corpus*, apenas o fez quanto aos processos que já lhes são submetidos à apreciação:

“Art. 654. (...)

(...)

§ 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, **quando no curso de processo** verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.”

De tal modo, ao meu sentir, não se admite que o processo tenha como nascedouro, pura e simplesmente, a alegada pretensão de atuação *ex officio* de Juiz ou Tribunal, mormente quando tal proceder se encontra em desconformidade com as regras de competência delineadas na Constituição da República. Em outras palavras: somente se cogita da expedição da ordem de ofício nas hipóteses em que não se desborda da competência do órgão, de modo que essa não pode ser a finalidade precípua da impetração.

**3. Análise da possibilidade de concessão da ordem de ofício no caso concreto:**

**No caso dos autos**, a apontada ilegalidade **não pode** ser aferida de pronto.

Segundo a jurisprudência desta Suprema Corte, “*caracteriza o crime de lavagem de dinheiro o recebimento de dinheiro em espécie, que o réu sabia ser de origem criminosa, mediante mecanismos de ocultação e dissimulação da*

HC 153506 / SP

*natureza, origem, localização, destinação e propriedade dos valores, e com auxílio dos agentes envolvidos no pagamento do dinheiro (...)*" (AP 470, Relator Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 22.04.2013).

Quando do julgamento dos Embargos Infringentes na AP 470, o Pleno firmou orientação de que apenas a percepção dissimulada de vantagem indevida, integrante do tipo de corrupção passiva, não pode configurar igualmente o delito de lavagem de dinheiro.

Naquela ocasião, compreendeu-se que a possibilidade da incriminação da autolavagem, *"pressupõe a prática de atos de ocultação autônomos do produto do crime antecedente (já consumado)"* (AP 470 EI-sextos, Rel. Min. Luiz Fux, Red. p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 21.8.2014; AP 470 EI-décimos sextos, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 21.8.2014).

Na mesma linha:

**"5. lavagem de capitais e crimes contra a administração pública. Corrupção passiva e autolavagem:** quando a ocultação configura etapa consumativa do delito antecedente - caso da corrupção passiva recebida por pessoa interposta - de autolavagem **se cogita apenas se comprovados atos subsequentes, autônomos, tendentes a converter o produto do crime em ativos lícitos, e capazes de ligar o agente lavador à pretendida higienização do produto do crime antecedente. Sob uma linguagem de ação típica, as subsequentes e autônomas condutas devem possuir aptidão material para Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal antecedente, ao feitiço do artigo 1º da Lei 9.613/98.** (AP 694, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, j. 02.05.2017).

HC 153506 / SP

A mesma diretriz deve ser observada para casos de lavagem de dinheiro praticada em concurso com o crime de concussão, tendo em vista que, tal como no crime de corrupção, a percepção de vantagem por pessoa interposta faz parte integrante da descrição típica do art. 316 do Código Penal:

Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

**Desse modo, para configurar o crime de lavagem de dinheiro, praticado em concurso com o crime de concussão, não basta o recebimento da vantagem por pessoa interposta. É necessário que haja a prática de atos de ocultação autônomos do produto do crime antecedente.**

**No caso concreto, ao contrário do que sustenta a defesa, o acórdão condenatório descreve o *modus operandi* da lavagem de dinheiro, indicando atos autônomos subsequentes ao recebimento da vantagem por pessoa interposta. Confira-se (eDOC 23):**

**(...) encontra-se caracterizada a prática dos delitos de lavagem de dinheiro pelos réus LENICE, GILBERTO ROZA e MARA ELINICE.**

Inicialmente, como bem observou o d. Procurador Geral de Justiça, "É relevante para essa tipificação penal (dissimulação de valores), como se percebe, ser a coisa produto de crime anterior, a exemplo do que também ocorre no crime de receptação. Todavia, embora tenha essa natureza parasitária, porque surge em razão de crime anterior, a dissimulação de valores é delito autônomo, no sentido de que não depende, para sua caracterização, de prévia condenação do autor do crime anterior. Ora, no caso, visando demonstrar a origem ilícita dos valores recebidos pelos acusados, a denúncia descreveu a

HC 153506 / SP

*ocorrência de um anterior crime de concussão”.*

Durante sua vida pública, a ré Lenice também recebeu o apoio de seus familiares, os corréus Gilberto Roza São Bernardo e Mara Eunice Lemos São Bernardo, que recebiam frequentemente, em suas contas, depósitos bancários relativos aos valores que a acusada exigia de seus funcionários.

A alegação de que todos os valores encontrados nas contas dos réus referiam-se a transações decorrentes dos serviços prestados à Igreja Renascer, não estão em consonância com o conjunto probatório acostado aos autos, diante da ausência de documentos que ó comprovassem tal versão e das declarações prestadas pelas testemunhas.

**É patente que os réus praticavam o delito com extrema cautela, de modo que, os valores subtraídos das vítimas, assessores de gabinete da vereadora Bispa Lenice, eram "misturados" com o dinheiro referente às transações relativas à Igreja Renascer, bem como suas remunerações mensais.**

Infelizmente, as possibilidades legais para a condenação por esse tipo penal são muito mais limitadas do que pode fazer supor a grande quantidade de acusações que tramitam no Judiciário sobre essa matéria.

Os delitos de lavagem de dinheiro são, de fato, de difícil comprovação, tratando-se de um procedimento complexo, onde a conduta do agente passa por um *modus operandi* bastante linear e multifacetado:

Ocultação: Na primeira fase, há uma tentativa do agente de conseguir menor visibilidade do dinheiro obtido através da atividade ilícita. Aqui, o agente emprega "intermediários", que irão trocar os valores ilicitamente recebidos.

Cobertura, fase de controle ou mascaramento: Na posse do dinheiro ilícito, o agente visa desligar os fundos de sua origem, ou seja, fazer desaparecer o vínculo que possui com o bem anterior à sua atuação. Assim, são comuns a ocorrência de múltiplas transferências de dinheiros, compensações financeiras, entre outros.

Integração: Por fim, é o momento do dinheiro retorna ao

HC 153506 / SP

circuito econômico, transparecendo a imagem de produto derivado de uma atividade lícita. Neste momento, há a conversão de dinheiro sujo em capital lícito, através da aquisição de propriedades e bens, financiamento de atividades de terceiros, dentre outras condutas, que visam evitar que a prática ilícita seja desmascarada pelas autoridades públicas.

**No caso sub examine, é possível identificar claramente as três fases que caracterizam a consumação do crime de lavagem de dinheiro.**

**Inicialmente, a Bispa Lenice exigia o "pedágio" dos assessores de seu gabinete, consistente no repasse de parte de seus vencimentos.**

**Em seguida, ordenava aos seus subordinados, dentre eles, o chefe de gabinete, Eduardo, e seus motoristas, que o realizassem o depósito dos valores ilicitamente obtidos em sua conta, bem como na os corréus Gilberto e Mara Eunice, que tinham total conhecimento de tal prática.**

**Os depósitos eram realizados aos poucos, diariamente, dividindo-se os valores entre as diversas contas bancárias que os réus possuíam.**

Assim, a alegação da defesa de que as declarações da testemunha Eduardo Hernandez são inverídicas, porque os extratos bancários não indicam a existência de R\$ 20.000,00 a R\$ 30.000,00 nas contas dos réus, não merece prosperar, porque **os valores eram depositados separadamente, em dias alternados**, de modo que os réus não seriam ingênuos a ponto de realizar transações de valores tão altos, que iriam tornar visíveis a prática dos delitos de concussão pela Bispa Lenice.

Em seguida, **os valores eram, provavelmente, utilizados pelos réus para o pagamento de despesas pessoais, bem como para cumprir com as metas estipuladas pela Fundação Renascer.** A própria Bispa Lenice afirmou, em seu interrogatório na fase judicial, que, diante do alto cargo que possuía na Fundação Renascer, era obrigada a pagar a exorbitante quantia de R\$ 650.000,00 mensais ao Apóstolo Estevam Hernandez, que seria utilizado para o pagamento de



HC 153506 / SP

satélites e torres.

(...)

Somados os valores repassados à vereadora, à considerando o *quantum* mencionado pelos servidores que confirmaram o desvio ilícito de seus salários, teriam os denunciados enriquecido ilicitamente em R\$ 376.436,61, não considerados os juros e correção monetária.

**Assim, provadas a autoria e materialidade, de rigor a condenação dos réus.**

Conforme consta do acórdão, as vítimas eram obrigadas a entregar parte do salário em espécie. Na sequência, **os valores eram depositados pelo chefe de gabinete ou pelos motoristas da Bispa Lenice nas contas dos três pacientes, de forma fracionada, em montantes menores e variados, em dias alternados ao longo do mês. O depósito se misturava com outros de origem lícita, como os oriundos de doações de fiéis.** Ao fim, o dinheiro era utilizado para o pagamento de despesas pessoais e para o cumprimento das metas estipuladas pela Fundação Renascer.

Dessa forma, os atos subsequentes ao recebimento da vantagem indevida são autônomos ao delito de concussão e, por essa razão, verifico que **a dissimulação efetivamente restou caracterizada segundo o juízo do Tribunal local.**

Com efeito, não há como acolher, em sede de *habeas corpus*, as teses defensivas relativas à atipicidade da conduta e à ausência de comprovação de dolo dos corréus Gilberto e Mara Eunice, mormente porque o Tribunal local, soberano quanto à valoração dos fatos e das provas, conclui que a autoria e a materialidade delitivas foram comprovadas, **demonstrando as razões do seu convencimento quanto ao dolo dos réus e à configuração dos crimes de concussão e de lavagem de capitais, tal como preconiza a jurisprudência desta Corte.**

Assim, como bem assentou o STJ, não é possível divergir das

**HC 153506 / SP**

conclusões do TJSP sem reexaminar a matéria fático-probatória, o que seria incabível na via estreita de cognição da presente ação constitucional.

Nesse sentido: RHC 105.150, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 4.5.12; RHC 121.092/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 12.05.14; HC 118.602/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 11.03.14; e o HC 111.398/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 03.05.12.

Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, não é o caso de concessão da ordem de ofício.

**4.** Posto isso, com fulcro no art. 21, §1º, do RI/STF, **nego seguimento ao *habeas corpus*.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2018.

**Ministro Edson Fachin**

Relator

*Documento assinado digitalmente*